



PROCESSO N.º	8.907-9/2022
DATA DO PROTOCOLO	12/4/2022
PRINCIPAL	PREFEITURA DE BRASNORTE
PREFEITO	EDELO MARCELO FERRARI (PREFEITO)
ADVOGADO (A)	NÃO CONSTA
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2022
RELATOR	WALDIR JÚLIO TEIS

Sumário

II.	RAZÕES DO VOTO	2
1.	ANÁLISE DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO.....	3
1.1.	IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS PELA SECEX	3
1.1.1.	IRREGULARIDADE Nº 1 MB02	4
1.1.1.1.	ANÁLISE PRELIMINAR DA SECEX	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
1.1.1.2.	MANIFESTAÇÃO DA DEFESA.....	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
1.1.1.3.	ALEGAÇÕES FINAIS	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
1.1.1.4.	ANÁLISE DA SECEX.....	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
1.1.1.5.	MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (MPC)	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
1.1.1.6.	MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
1.1.1.7.	CONCLUSÃO DO RELATOR.....	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
2.	DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	6
2.1.	EDUCAÇÃO - MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E O FUNDEB.....	6
2.2.	SAÚDE	8
2.3.	GASTOS COM PESSOAL	8
2.3.1.	DESPESA COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO	8
2.3.2.	DESPESA COM PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO	9
2.3.3.	DESPESA TOTAL COM PESSOAL	9
2.4.	REPASSES AO LEGISLATIVO	9
2.5.	SÍNTESE DA OBSERVÂNCIA DOS PRINCIPAIS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.....	10
3.	DESEMPENHO FISCAL	11
4.	INVESTIMENTOS	14
5.	INDICADOR DE GESTÃO FISCAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO (IGFM) TCE/MT	15
6.	DA ANÁLISE GLOBAL DAS CONTAS DE GOVERNO	15





PROCESSO N.º	8.907-9/2022
DATA DO PROTOCOLO	12/4/2022
PRINCIPAL	PREFEITURA DE BRASNORTE
PREFEITO	EDELO MARCELO FERRARI (PREFEITO)
ADVOGADO (A)	NÃO CONSTA
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2022
RELATOR	WALDIR JÚLIO TEIS

II. RAZÕES DO VOTO

76. Considerando a competência prevista nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988 (CF/1988)¹; no art. 210, I, da Constituição Estadual²; nos arts. 1º, I, e 26 da Lei Complementar n.º 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso)³; nos arts. 1º, I, e 185 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do TCE/MT aprovado pela Resolução Normativa n.º 16/2021, e nas Resoluções Normativas n.ºs 10/2008 e 1/2019 – TP/TCE/MT, cumpre a este Tribunal emitir Parecer Prévio acerca das Contas Anuais de Governo do Município de Brasnorte, referentes ao exercício de 2022, sendo o julgamento das referidas contas atribuição da respectiva Câmara Municipal.

77. Na apreciação das Contas Anuais de Governo, este Tribunal analisa a atuação do Executivo Municipal no exercício de suas funções de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, consoante disposto no art. 3º, § 1º, incisos I a VII, da Resolução Normativa n.º 1/2019 - TCE/MT:

Art. 3º Em cada exercício financeiro o Tribunal de Contas, em auxílio aos Poderes Legislativos Municipais, emitirá um parecer prévio sobre as contas dos respectivos governantes.

§ 1º O parecer prévio sobre as Contas Anuais de governo se manifestará sobre as seguintes matérias:

I – Elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis

1 CF/1988: Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei. § 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver. § 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

2 Constituição do Estado de Mato Grosso: “Art. 210 O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio circunstanciado sobre as contas que o Prefeito Municipal deve, anualmente, prestar, podendo determinar para esse fim a realização de inspeções necessárias, observado: I - as contas anuais do Prefeito Municipal do ano anterior serão apreciadas pelo Tribunal de Contas, dentro do exercício financeiro seguinte;”

3 LOTCE-MT: “Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, órgão de controle externo, nos termos da Constituição do Estado e na forma estabelecida nesta lei, em especial, compete: I. emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais; (...) Art. 26 O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal. Parágrafo único. As contas abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.”





orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA;

II – Previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas;

III – Adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública;

IV – Gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado;

V – Cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas;

VI – Observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal; e,

VII – As providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as Contas Anuais de governo dos exercícios anteriores.

1. ANÁLISE DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

78. Em face do acima exposto, procedo a análise dos resultados das Contas Anuais de Governo, exercício de 2022.

1.1. IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS PELA SECEX

79. A Secex, após a análise das justificativas apresentadas pelo Sr. Edelo Marcelo Ferrari – Prefeito, concluiu pela manutenção de 1 (uma) irregularidade:

**EDELO MARCELO FERRARI - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:
01/01/2022 a 31/12/2022**

1) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

1.1) Descumprimento do prazo de envio da prestação de contas de governo de 2022, em desrespeito ao art. 209, §1º da Constituição Estadual de Mato Grosso e ao art. 1º, §4º da Resolução Normativa 36/2012 do TCE/MT.

80. Destarte, passo à análise da irregularidade mantida pela Secex, com as manifestações da defesa, as respectivas análises técnicas, e por último, o posicionamento do Ministério Público de Contas.





1.1.1. Irregularidade nº 1 MB02

1) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

1.1) Descumprimento do prazo de envio da prestação de contas de governo de 2022, em desrespeito ao art. 209, §1º da Constituição Estadual de Mato Grosso e ao art. 1º, §4º da Resolução Normativa 36/2012 do TCE/MT

1.1.1.1. Conclusão do Relator

81. Em que pese o apontamento irregular, não vejo como responsabilizar o prefeito por essa irregularidade, pois ocorreram falhas operacionais, sobre tarefas que não são de sua competência direta, mas de colaboradores e responsáveis por setores, que exercem funções específicas e acessórias à gestão.

82. Em situações dessa natureza é provável que o gestor sequer tenha conhecimento de grande parte da burocracia que envolve a atividade. Assim, na elaboração de seus relatórios, pareceres ou votos, não é aconselhável ao órgão de Controle Externo permitir que sejam inseridas informações inidôneas ou que as responsabilidades atribuídas não individualizem a conduta do agente responsável, considerando os deveres que lhe competem e as circunstâncias em que atua, sob pena da ocorrência de injustiças que possam impor aos responsáveis consequências jurídicas ou morais danosas.

83. Dessa forma, em que pese a Secex entender como apontamento irregular, não vejo como responsabilizar o prefeito por essa irregularidade pois, em verdade, ocorreram falhas operacionais sobre tarefas que não são de sua competência, mas de colaboradores que exercem funções específicas e acessórias à gestão, sendo que os fatos podem até ter ocorrido por motivo de força maior.

84. Como afirmado, ratifica-se que o trabalho operacional não é executado pelo gestor (Prefeito). Essas tarefas operacionais são designadas para colaboradores da gestão, e é necessário que o apontamento seja destinado àqueles que têm a obrigação de alimentar os sistemas informativos e encaminhar documentos e informações a este Tribunal.

85. Por sua vez, essa irregularidade não deveria ser analisada nas contas de governo, pois aqui não se trata da análise da responsabilidade desses servidores, no caso,





as contas de governo servem para análise da execução de políticas públicas. Ou seja, as contas de governo devem ser analisadas sob o prisma do cumprimento das principais políticas públicas voltadas para a saúde, educação, limites de despesas com o pessoal do município, transferência para o Poder Legislativo e outros limites legais.

86. Tanto é verdade, que não são analisados os gastos quanto à qualidade da política pública executada. Há muito tempo são analisados índices de gastos, mas não se conhecem os resultados, se de fato, a população está ou não satisfeita com aquilo que lhe é disponibilizado.

87. Neste caso, resta apenas a possibilidade de orientar a gestão do município para que crie instrumentos legais com a finalidade de definir as funções de cada colaborador com as devidas responsabilidades.

88. Muito embora o parecer prévio não envolva um julgamento sobre as contas anuais e não estabeleça nenhuma sanção ao responsável, por ordem constitucional a emissão de parecer prévio pelo Tribunal de Contas será submetido ao Poder Legislativo, órgão competente para julgar as contas anuais do gestor do Poder Executivo, e que somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros daquele poder.

89. Além disso, na elaboração de seus relatórios, pareceres ou votos, não é aconselhável ao órgão de Controle Externo permitir que sejam inseridas informações inidôneas ou atribuída a responsabilidade sem a individualização da conduta do agente responsável, considerando os deveres que lhe competem e as circunstâncias em que atua, sob pena de cometer injustiças que possam impor aos responsáveis, consequências jurídicas ou morais danosas.

90. No âmbito da responsabilização, este Tribunal de Contas utiliza as normas e doutrinas do direito administrativo sancionador e que estabelecem a responsabilização subjetiva. No caso do ato ilícito administrativo são indispensáveis à sua configuração, a prática de ato ilícito ou irregular, como elemento subjetivo da ação e a existência do nexo de causalidade entre a ação ou omissão do responsável para o resultado apurado.

91. Sobre o caso, a Lei n.º 13.655/2018 que trata da Lei de Introdução do Direito Brasileiro (LINDB), trouxe uma série de alterações e requisitos para a responsabilização dos gestores públicos, tais como: a natureza e a gravidade da infração cometida; os danos que dela provierem para a administração pública; as circunstâncias agravantes ou atenuantes e





os antecedentes do agente. E, ainda, o agente público responderá pessoalmente por suas decisões e atos tidos como irregulares, ou ilegais, em caso de culpa, dolo ou erro grosseiro.

92. Por seu turno, no caso da responsabilidade jurídica, o agente somente responderá caso sua conduta seja antijurídica. Para tanto é necessária a análise da ação ou da omissão do agente público, exigindo do julgador uma análise do nexos causal, entre a conduta do responsável e o resultado tido por irregular.

93. Nesse sentido, responsabilização deve ser atribuída também aos outros servidores que no exercício de suas funções, são causadores de irregularidades, tanto sejam elas por ação ou omissão, tais como: controladores internos, presidentes de comissões de licitações, pregoeiros, fiscais de contrato, responsáveis por informações do Aplic e outros.

94. Portanto, como orientação, é recomendável que os gestores públicos, elaborem instrumentos legais (leis), atribuindo responsabilidades a todos que atuam nos departamentos e que executem tarefas operacionais, sejam elas por designação, dever de ofício, nomeação, ou ainda, quando delegadas, para que dessa forma, possam ser responsabilizados.

95. Sendo assim, deixo de analisar a irregularidade apontada, porque tenho o entendimento de que as obrigações acessórias são de responsabilidade de “terceiros colaboradores”, designados para essas funções cotidianas e burocráticas, dentre elas o encaminhamento de informações e documentos pelo Sistema Aplic.

2. DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

2.1. Educação - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e o FUNDEB

96. O Município de Brasnorte aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino o montante de **R\$ 27.122.504,84** (vinte e sete milhões, cento e vinte dois mil, quinhentos e quatro reais e oitenta e quatro centavos), correspondente a **28,19%** (vinte e oito inteiros e dezenove centésimos percentuais) da receita base de **96.198.648,86** (noventa e seis milhões, cento e noventa e oito mil, seiscentos e quarenta e oito reais e oitenta e seis centavos). Portanto, o Município aplicou acima do limite mínimo de **25%** (vinte e cinco por cento) estabelecido no art. 212 da CF/1988.

97. Comparando o exercício de 2022 com o anterior, verifico que houve um





pequeno aumento do percentual aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, que correspondeu a **27,96%** (vinte e sete inteiros e noventa e seis centésimos percentuais) em 2021.

HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA EDUCAÇÃO (art. 212 CF) - Limite Mínimo fixado 25%					
	2018	2019	2020	2021	2022
Aplicado - %	27,17%	33,23%	28,11%	27,96%	28,19%

Documento Digital nº 216990/2023, p. 45.

98. Na remuneração dos profissionais do Magistério - Fundeb, o Município arrecadou o valor de **14.676.346,82** (quatorze milhões, seiscentos e setenta e seis mil, trezentos e quarenta e seis reais e oitenta e dois centavos), e os rendimentos sobre aplicações financeiras corresponderam a **R\$ 189.649,05** (cento e oitenta e nove mil, seiscentos e quarenta e nove reais e cinco centavos), totalizando **R\$ 14.865.995,87** (quatorze milhões, oitocentos e sessenta e cinco mil, novecentos e noventa e cinco reais e oitenta e sete centavos).

99. Foi destinado o valor de **R\$ 14.531.232,54** (quatorze milhões, quinhentos e trinta e um mil, duzentos e trinta e dois reais e cinquenta e quatro centavos) na remuneração e valorização dos profissionais do magistério – ensinos infantil e fundamental, importância correspondente a **97,74%** (noventa e sete inteiros e setenta e quatro centésimos percentuais) da receita do referido Fundo.

100. Desse modo, o Município ultrapassou o limite mínimo de **70%** (setenta por cento) conforme estabelecido no art. 212-A da CF/1988 (incluído pela Emenda Constitucional n.º 108, de 26/8/2020⁴) e no art. 26 da Lei n.º 14.113/2020⁵.

101. No tocante ao Fundeb 50% e Fundeb 15% - Complementação da União, a Secex informou que não houve registro de recebimento de recursos do Fundeb/complementação da União.

102. Da análise comparativa com o exercício anterior, constato que o Município

4 Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições: (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 108, de 2020) Regulamento. (...) XI - proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada fundo referido no inciso I do caput deste artigo, excluídos os recursos de que trata a alínea "c" do inciso V do caput deste artigo, será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, observado, em relação aos recursos previstos na alínea "b" do inciso V do caput deste artigo, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para despesas de capital; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 108, de 2020).

5 Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do caput do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício. (...).





aumentou percentualmente a aplicação dos recursos do Fundeb, uma vez que o percentual aplicado em 2021 foi de **71,28%** (setenta e um inteiros e vinte e oito centésimos percentuais).

HISTÓRICO - Remuneração dos Profissionais da Educação Básica - Limite Mínimo Fixado 60% até 2020 e 70% a partir de 2021					
	2018	2019	2020	2021	2022
Aplicado - %	79,99%	79,21%	77,09%	71,28%	97,74%

Documento Digital nº 216990/2023, p. 47.

2.2. Saúde

103. Nas ações e serviços públicos de saúde, o município aplicou **R\$ 18.339.161,93** (dezoito milhões, trezentos e trinta e nove mil, cento e sessenta e um reais e noventa e três centavos), correspondente **19,55%** (dezenove inteiros e cinquenta e cinco centésimos percentuais) da receita base, que foi de **R\$ 93.765.866,60** (noventa e três milhões, setecentos e sessenta e cinco mil, oitocentos e sessenta e seis reais e sessenta centavos).

104. Portanto, o município superou o limite mínimo de **15%** (quinze por cento) dos recursos oriundos da arrecadação dos impostos, inclusive as provenientes de transferências, na forma prevista nos arts. 156, 158 e 159 da Constituição Federal/1988 e no art. 7º da Lei Complementar n.º 141/2012.

105. Da análise comparativa com o exercício anterior, nota-se que o município diminuiu o percentual relacionado às ações e serviços públicos de saúde, uma vez que, no exercício de 2021, aplicou **31,20%** (trinta e um inteiros e vinte centésimos percentuais) da receita base.

HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA SAÚDE - Limite Mínimo Fixado 15%					
	2018	2019	2020	2021	2022
Aplicado - %	35,28%	31,45%	20,97%	31,20%	19,55%

Documento Digital nº 216990/2023, p. 49.

2.3. Gastos com Pessoal

2.3.1. Despesa com pessoal do Poder Executivo

106. Na despesa com pessoal do Poder Executivo Municipal, o município aplicou **R\$ 52.688.224,27** (cinquenta e dois milhões, seiscentos e oitenta e oito mil, duzentos e vinte quatro reais e vinte e sete centavos), correspondentes a **44,29%** (quarenta e quatro inteiros e vinte e nove centésimos percentuais) da Receita Corrente Líquida (RCL), que totalizou **R\$**





R\$ 118.937.307,97 (cento e dezoito milhões, novecentos e trinta e sete mil, trezentos e sete reais e noventa e sete centavos). Assim, foi assegurado o cumprimento do limite inferior ao máximo de **54%** (cinquenta e quatro por cento) estabelecido no art. 20, III, alínea “b”, da mesma lei.

2.3.2. Despesa com Pessoal do Poder Legislativo

107. Em relação à despesa com pessoal do Poder Legislativo Municipal, foi aplicado **R\$ 2.391.139,57** (dois milhões, trezentos e noventa e um mil, cento e trinta e nove reais e cinquenta e sete centavos), valor correspondente a **2,01%** (dois inteiros e um centésimo percentual) da RCL, inferior ao limite máximo de **6%** (seis por cento) estabelecido no art. 20, III, alínea “a”, da LRF.

2.3.3. Despesa Total com Pessoal

108. As despesas com pessoal do município, somaram **R\$ 55.079.363,84** (cinquenta e cinco milhões, setenta e nove mil, trezentos e sessenta e três reais e oitenta e quatro centavos), montante correspondente a **46,31%** (quarenta e seis inteiros e trinta e um centésimos percentuais) da RCL, percentual inferior ao limite máximo de **60%** (sessenta por cento) estabelecido no art. 19, III, da LRF.

109. A série histórica de percentuais dos gastos com pessoal do Poder Executivo e Legislativo em relação à Receita Corrente Líquida, no período 2018/2022, mantiveram-se abaixo do valor máximo permitido, conforme se observa a seguir. Por sua vez constata-se boa redução no percentual do Poder Executivo no exercício de 2022 em relação ao exercício de 2021, conforme se observa a seguir:

LIMITES COM PESSOAL - LRF					
	2018	2019	2020	2021	2022
Limite máximo Fixado - Poder Executivo					
Aplicado - %	49,29%	50,06%	52,04%	50,56%	44,29%
Limite máximo Fixado - Poder legislativo					
Aplicado - %	2,86%	2,47%	2,18%	1,94%	2,01%
Limite máximo Fixado - Município					
Aplicado - %	52,15%	52,53%	54,22%	52,50%	46,30%

Documento Digital nº 216990/2023, p. 51.

2.4. Repasses ao Legislativo





110. Infere-se dos autos que, conforme a Lei Orçamentária Anual e os créditos adicionais, o valor do repasse ao Poder Legislativo no exercício de 2022 foi fixado em **R\$ 4.231.989,71** (quatro milhões, duzentos e trinta e um mil, novecentos e oitenta e nove reais e setenta e um centavos).

111. Em relação ao valor líquido do repasse, totalizou **R\$ 4.231.989,72** (quatro milhões, duzentos e trinta e um mil, novecentos e oitenta e nove reais e setenta e dois centavos), montante correspondente a **5,13%** (cinco inteiros e treze centésimos percentuais), da receita base de **R\$ 82.367.745,26** (oitenta e dois milhões, trezentos e sessenta e sete mil, setecentos e quarenta e cinco reais e vinte e seis centavos), inferior ao limite máximo de **7%** (sete por cento) estabelecido pelo art. 29-A, I, da CF/1988.

112. No caso do Município de Brasnorte, com a prévia da estimativa da População do Município - IBGE - 2022 é de 17.004 (dezessete mil e quatro) habitantes, o percentual de repasse fica estabelecido em **7,00%** da Receita Base.

113. A série histórica de percentuais dos repasses para o Poder Legislativo, no período de 2018/2022 está apresentada a seguir:

REPASSE PARA O LEGISLATIVO					
	2018	2019	2020	2021	2022
Percentual máximo Fixado	7,00%				
Aplicado - %	6,82%	6,76%	4,88%	6,31%	5,13%

Documento Digital nº 216990/2023, p. 53 e 54.

2.5. Síntese da Observância dos Principais Limites Constitucionais e Legais

114. O quadro abaixo sintetiza os percentuais alcançados.

OBJETO	NORMA	LIMITE PREVISTO	PERCENTUAL ALCANÇADO
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	CF/1988: art. 212	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências	28,19%
Remuneração do Magistério	CF/1988: art. 212-A (incluído pela EC n.º 108, de 26/8/2020) e art. 26 da Lei n.º 14.113/2020	Mínimo de 70% dos Recursos do Fundeb	97,74%
Ações e Serviços de Saúde	CF/1988: art. 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)	Mínimo de 15% da receita de impostos referentes ao art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea "b" e § 3º, da CF/1988	19,55%





Despesa Total com Pessoal do Município	LRF: art. 19, III	Máximo de 60% sobre a RCL	46,31%
Despesa de Pessoal do Poder Executivo	LRF: art. 20, III, alínea "b"	Máximo de 54% sobre a RCL	44,29%
Despesa de Pessoal do Poder Legislativo	LRF: art. 20, III, alínea "a"	Máximo de 6% sobre a RCL	2,01%
Repasse ao Poder Legislativo	CF/1988: art. 29-A	Máximo de 7% sobre a Receita Base	5,13%

Fonte: Relatório Técnico Preliminar.

3. DESEMPENHO FISCAL

115. A arrecadação das receitas orçamentárias foi de **R\$ 134.059.756,66** (cento e trinta e quatro milhões, cinquenta e nove mil, setecentos e cinquenta e seis reais e sessenta e seis centavos), exceto a intraorçamentária.

116. Os dados da série histórica demonstram um acréscimo de arrecadação de **R\$ 31.515.705,40** (trinta e um milhões, quinhentos e quinze mil, setecentos e cinco reais e quarenta centavos), uma vez que a arrecadação em 2021 foi de **R\$ 102.544.051,26** (cento e dois milhões, quinhentos e quarenta e quatro mil, cinquenta e um reais e vinte e seis centavos).

Origens das Receitas	2018	2019	2020	2021	2022
RECEITA LÍQUIDA (Exceto Intra)	R\$ 65.814.715,45	R\$ 71.761.870,12	R\$ 83.898.183,98	R\$ 102.544.051,26	R\$ 134.059.756,66
Receita Corrente Intraorçamentária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00

Documento Digital nº 216990/2023, p. 18.

117. As receitas tributárias próprias perfizeram **R\$ 18.340.810,39** (dezoito milhões, trezentos e quarenta mil, oitocentos e dez reais e trinta e nove centavos), atingindo o percentual de **13,68%** (treze inteiros e sessenta e oito centésimos percentuais) da receita líquida do município, já descontada a contribuição ao Fundeb e outras deduções

118. Na comparação desse valor com o do exercício anterior, observo um crescimento das receitas tributárias próprias no importe de **R\$ 6.919.927,79** (seis milhões, novecentos e dezenove mil, novecentos e vinte e sete reais e setenta e nove centavos), já que a arrecadação em 2021 foi de **R\$ 11.420.882,60** (onze milhões, quatrocentos e vinte mil, oitocentos e oitenta e dois reais e sessenta centavos).





Total das Receitas Orçamentárias e Intraorçamentárias	R\$ 65.814.715,45	R\$ 71.761.870,12	R\$ 83.898.183,98	R\$ 102.544.051,26	R\$ 134.059.756,66
Receita Tributária Própria	R\$ 8.252.143,00	R\$ 9.585.298,16	R\$ 9.941.970,04	R\$ 11.420.882,60	R\$ 18.340.810,39
% de Receita Tributária Própria em relação ao total da receita corrente	11,49%	12,17%	10,82%	10,07%	13,64%

Documento Digital nº 216990/2023, p. 19.

119. Entre as receitas que compõem as receitas tributárias próprias, verifico que o valor correspondente à dívida ativa foi de **R\$ 387.432,62** (trezentos e oitenta e sete mil, quatrocentos e trinta e dois reais e sessenta e dois centavos), o que representou **2,11%** (dois inteiros e onze centésimos percentuais) da receita própria arrecadada (**R\$ 18.340.810,39**).

120. Levando em consideração o valor previsto da receita de dívida ativa de **R\$ 605.645,30** (seiscentos e cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e trinta centavos), o valor arrecadado foi inferior ao valor previsto no percentual de **63,97%** (sessenta e três inteiros e noventa e sete centésimos percentuais), o que demonstra que o gestor descumpriu o disposto no art. 11, da Lei Complementar n.º 101/2000, referente à previsão de arrecadação da receita pública.

Receita Tributária Própria	Previsão Atualizada R\$	Valor Arrecadado R\$	% Total da Receita Arrecadada
I - Impostos	R\$ 12.565.316,23	R\$ 16.151.508,10	88,06%
IPTU	R\$ 588.083,47	R\$ 657.417,27	3,58%
IRRF	R\$ 3.016.501,31	R\$ 3.503.947,34	19,10%
ISSQN	R\$ 4.753.817,11	R\$ 6.669.771,46	36,36%
ITBI	R\$ 4.206.914,34	R\$ 5.320.372,03	29,00%
II - Taxas (Principal)	R\$ 2.358.178,78	R\$ 1.502.787,62	8,19%
III - Contribuição de Melhoria (Principal)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
IV - Multas e Juros de Mora (Principal)	R\$ 88.058,20	R\$ 50.205,76	0,27%
V - Dívida Ativa	R\$ 605.645,30	R\$ 387.432,62	2,11%
VI - Multas e Juros de Mora (Div. Ativa)	R\$ 365.168,20	R\$ 248.876,29	1,35%
TOTAL	R\$ 15.982.366,71	R\$ 18.340.810,39	

Documento Digital nº 216990/2023, p. 86.

121. No tocante à receita do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana – IPTU, verifica-se que atingiu apenas **3,58%** (três inteiros e cinquenta e oito centésimos percentuais), sobre o total da receita arrecadada.





Origens das Receitas	2018	2019	2020	2021	2022
IPTU	R\$ 391.388,14	R\$ 413.170,51	R\$ 440.734,68	R\$ 516.949,02	R\$ 657.417,27
IRRF	R\$ 1.791.822,49	R\$ 2.171.811,07	R\$ 2.464.712,78	R\$ 3.087.752,54	R\$ 3.503.947,34
ISSQN	R\$ 1.962.277,23	R\$ 2.451.536,44	R\$ 3.339.603,86	R\$ 3.639.087,74	R\$ 6.669.771,46
ITBI	R\$ 2.604.769,32	R\$ 2.920.949,72	R\$ 2.047.816,30	R\$ 2.030.573,21	R\$ 5.320.372,03
TAXAS	R\$ 944.750,59	R\$ 953.874,22	R\$ 992.163,48	R\$ 1.208.739,35	R\$ 1.502.787,62
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA +CIP	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
MULTA E JUROS TRIBUTOS	R\$ 50.066,67	R\$ 119.727,24	R\$ 81.388,64	R\$ 27.044,31	R\$ 50.205,76
DÍVIDA ATIVA	R\$ 344.798,60	R\$ 417.778,95	R\$ 362.002,29	R\$ 733.254,70	R\$ 387.432,62
MULTA E JUROS DIVIDA ATIVA	R\$ 162.269,96	R\$ 136.450,01	R\$ 213.548,01	R\$ 177.481,73	R\$ 248.876,29
TOTAL	R\$ 8.252.143,00	R\$ 9.585.298,16	R\$ 9.941.970,04	R\$ 11.420.882,60	R\$ 18.340.810,39

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, Documento Digital n.º 216990/2023, fls. 20.

122. Ao comparar a arrecadação do IPTU no exercício de 2022 com o valor arrecadado no exercício de 2021, verifica-se um aumento do referido imposto no valor de **R\$ 140.468,25** (cento e quarenta mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), o que corresponde um aumento nominal no percentual de **27,17%** (vinte e sete inteiros e dezessete centésimos percentuais).

ARRECAÇÃO - IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA - IPTU				
	Previsto		Arrecadado	
2018	R\$	588.554,16	R\$	391.388,14
2019	R\$	501.276,21	R\$	413.170,51
2020	R\$	316.340,02	R\$	440.734,68
2021	R\$	332.157,02	R\$	516.949,02
2022	R\$	588.083,47	R\$	657.417,27

Fonte: Aplic

123. Apesar desse aumento relativo ao ano anterior, nota-se que pelo valor dessa receita, deverá ser revista a base de cálculo com base na valorização imobiliária, pois esse imposto tem a sua incidência fundamentada no valor venal dos imóveis.

124. Vale dizer que o valor venal dos imóveis de Nova Olímpia para fins de cálculo do IPTU não está acompanhando a valorização imobiliária, quando na verdade, houve aquecimento desse segmento nos últimos cinco anos.

125. Desta feita, recomendo ao Poder Legislativo, para que recomende ao gestor que incremente a receita desse imposto, a partir da normatização e execução de procedimentos relacionados à atualização do Cadastro Imobiliário, a fim de subsidiar o cálculo do IPTU. Na execução orçamentária, comparando a receita arrecadada ajustada (R\$





134.059.756,66), mais os créditos adicionais de superávit financeiro (**R\$ 19.805.994,15**), com a despesa realizada ajustada (**R\$ 136.302.932,95**), o município apresentou superávit de **R\$ 17.562.817,86** (dezessete milhões, quinhentos e sessenta e dois mil, oitocentos e dezessete reais e oitenta e seis centavos).

126. O município apresentou aumento do saldo da dívida fluante de **R\$ 8.374.261,44** (oito milhões, trezentos e setenta e quatro mil, duzentos e sessenta e um reais e quarenta e quatro centavos), correspondente a **99,26%** (treze inteiros e oitenta e nove centésimos percentuais), visto que o saldo referente aos Restos a Pagar inscritos para o exercício seguinte foi de **R\$ 16.810.951,49** (dezesseis milhões, oitocentos e dez mil, novecentos e cinquenta e um reais e quarenta e nove centavos), enquanto o saldo do exercício de 2021 era de **R\$ 8.436.690,05** (oito milhões, quatrocentos e trinta e seis mil, seiscentos e noventa reais e cinco centavos).

127. Por sua vez, demonstrou capacidade financeira suficiente para saldar os compromissos de curto prazo, visto que possui **R\$ 38.546.773,98** (trinta e oito milhões, quinhentos e quarenta e seis mil, setecentos e setenta e três reais e noventa e oito centavos) de disponibilidade financeira bruta (excetuada a disponibilidade da previdência própria).

128. Quanto aos restos a pagar não processados inscritos para o exercício seguinte, totalizaram **R\$ 14.727.834,04** (quatorze milhões, setecentos e vinte e sete mil, oitocentos e trinta e quatro reais e quatro centavos) e na modalidade processados **R\$ 2.083.117,45** (dois milhões, oitenta e três mil, cento e dezessete reais e quarenta e cinco centavos).

4. INVESTIMENTOS

PERCENTUAL DE INVESTIMENTOS	
DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS (EXCETO INTRAORÇAMENTARIA)	R\$ 136.302.932,95
INVESTIMENTOS	R\$ 22.183.924,37
% INVESTIMENTOS SOBRE AS DESPESAS	16,27%

Fonte: Documento Digital n.º 216990/23. p. 25.

129. Analisando o valor dos investimentos e comparando-o com o total das despesas executadas, fica demonstrado que o município teve um bom desempenho, pois investiu **16,27%** (dezesseis inteiros e vinte e sete centésimos percentuais) das despesas do exercício.





5. INDICADOR DE GESTÃO FISCAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO (IGFM) TCE/MT

130. Quanto ao IGFM Geral, a Secex informou a impossibilidade de se obter esse indicador no exercício de 2022:

[...] Ressalta-se ainda que o IGF-M do exercício em análise (2022) não será apresentado neste relatório devido à impossibilidade de consolidação dos cálculos antes da análise conclusiva sobre as contas de governo, podendo existir alterações nos índices nas fases de instrução e análise das manifestações de defesa. Dessa forma, o IGF-M deste exercício comporá a série histórica deste indicador apenas no exercício seguinte."

Exercício	IGFM - Receita própria	IGFM - Gasto de Pessoal	IGFM - Liquidez	IGFM - Investimento	IGFM - Custo Dívida	IGFM - RES. ORÇ. RPPS	IGFM Geral	Ranking
2017	0,55	0,07	1,00	0,31	0,00	0,00	0,43	118
2018	0,52	0,39	1,00	0,47	0,52	0,00	0,59	51
2019	0,55	0,41	1,00	0,50	0,52	0,00	0,60	67
2020	0,49	0,29	1,00	0,65	0,00	0,00	0,54	96
2021	0,46	0,37	1,00	0,67	0,99	0,00	0,67	70

Fonte: Documento Digital nº 216990/2023, p. 8.

6. DA ANÁLISE GLOBAL DAS CONTAS DE GOVERNO

131. Do conjunto de aspectos examinados, resalto que:

- o Gestor foi diligente ao aplicar os recursos na área do ensino, Fundeb e saúde;
- as despesas com pessoal foram realizadas em consonância com os limites estabelecidos na Lei Complementar n.º 101/2000;
- os repasses ao Poder Legislativo não foram superiores aos limites definidos no art. 29-A da Constituição Federal;
- Os repasses ao Poder Legislativo não foram inferiores à proporção estabelecida na LOA (art. 29-A, § 2º, inc. III, CF);
- os repasses ao Poder Legislativo ocorreram até o dia 20 de cada mês, em consonância com o disposto no art. 29-A, § 2º, II, da CF/1988.

132. Feitas essas considerações e tendo em vista o conjunto dos elementos presentes nas contas, profiro o meu voto.

DISPOSITIVO DO VOTO

133. Diante do exposto, acolho o Parecer nº 4.946/2023, ratificado pelo Parecer Ministerial n.º 5.251/2023, ambos subscritos pelo Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho; e tendo em vista o que dispõe o art. 31 da CF/1988, o art. 210 da Constituição





Estadual, I; o art. 1º e o art. 26, todos da Lei Complementar n.º 269/2007 e no art. 5º, I da Lei Complementar n.º 752/2022 (Código de Processo de Controle Externo do TCE/MT), combinado com o artigo 172 do Regimento Interno do Tribunal de Contas RI-TCE/MT, aprovado pela Resolução Normativa n.º 16/2021, **VOTO** pela emissão de **Parecer Prévio Favorável à aprovação** das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Brasnorte, exercício de 2022, sob a gestão do Sr. Edelo Marcelo Ferrari, Prefeito Municipal, e pela **não apreciação da irregularidade nº 1 (MB02)**, tendo em vista que não é de responsabilidade do Prefeito.

134. Voto, ainda, pela **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que, no julgamento das presentes contas anuais, **recomende** ao Poder Executivo que **incremente** a receita do IPTU, a partir da normatização e execução de procedimentos relacionados à atualização do Cadastro Imobiliário e da Planta Genérica de Valores da municipalidade, a fim de subsidiar o cálculo desse imposto, sobre a base mais próxima do valor venal, visando uma maior participação da sociedade, no esforço coletivo de melhoria das políticas públicas.

135. Ressalto que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, que demonstraram satisfatoriamente os atos e fatos registrados até 31/12/2022, conforme o art. 172 do RI-TCE/MT.

136. Por fim, submeto à apreciação deste Tribunal Pleno a Minuta de parecer Prévio anexa para, após votação, ser convertida em Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado.

137. É como voto.

Cuiabá, 9 de outubro de 2022.

(assinado digitalmente)⁶

WALDIR JÚLIO TEIS

Conselheiro Relator

⁶ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

